



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814.

.....

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou os seus colaterais até o quarto grau;

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge da possibilidade da Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais, poder herdar parte de R\$ 5 milhões do tio, Miguel Abdalla Neto¹²³⁴.

O direito, enquanto ciência social aplicada, encontra sua legitimidade e sua própria razão de ser na capacidade de oferecer respostas civilizatórias e justas às complexas questões postas pela vida em sociedade. Uma norma que, diante de uma grave violação à própria base da estrutura familiar, mantém-se silente ou oferece uma solução insuficiente, torna-se uma letra morta diante de um problema social vivo e angustiante. O caso concreto que expôs a lacuna do ordenamento (no qual um condenado pelo assassinato dos próprios pais manteve-se apto a herdar de outros membros da mesma família extensa) não é uma mera curiosidade jurídica; é uma aberração ética que clama por correção legislativa. Manter a lei como está significa tolerar, em seu bojo, a possibilidade de um criminoso ser, ainda que indiretamente, premiado por seu ato hediondo, em total afronta ao senso comum de justiça.

O instituto da indignidade sucessória, previsto no artigo 1.814 do Código Civil, tem por escopo afastar da sucessão aquele que, por sua conduta gravíssima contra o autor da herança ou sua família imediata, demonstrou absoluta incompatibilidade com os deveres mais básicos de lealdade e afeto. Contudo, a restrição atual aos ascendentes, descendentes, cônjuge e companheiro reflete uma concepção estanque de família, que não mais corresponde à realidade sociológica

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/01/14/suzane-von-richthofen-tem-direito-a-heranca-do-tio-o-que-diz-a-lei.ghtml> >

² Disponível em: < <https://noticias.r7.com/prisma/empreendendo-direito/por-que-sem-testamento-suzane-von-richthofen-pode-herdar-heranca-de-r-5-milhoes-do-tio-26012026/> >

³ Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/heranca-do-tio-entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-se-beneficiar/> >

⁴ Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-receber-heranca-milionaria-de-tio/#:~:text=Suzane%20von%20Richthofen%2C%20condenada%20pelo,semiaberto%2C%20casada%20e%20com%20filho.>> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

brasileira. A família extensa, composta por colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos), constitui hoje, em inúmeros contextos, um núcleo sólido de apoio mútuo, identidade e solidariedade. Um homicídio doloso contra qualquer um desses membros gera um trauma coletivo que dilacera todo esse tecido relacional.

A presente proposta, portanto, não cria uma nova sanção, mas corrige uma omissão lógica e estende a consequência jurídica já existente a uma realidade que a lei atual ignora. Ao ampliar o inciso I do art. 1.814 para incluir os colaterais até o quarto grau como vítimas cujo homicídio acarreta a indignidade, o projeto reconhece que a gravidade do ato e a quebra da confiança familiar são igualmente repudiáveis, independentemente do grau de parentesco específico atingido. Simultaneamente, a alteração do artigo 1.816 para estender os efeitos pessoais da exclusão a essa hipótese específica visa impedir o absurdo lógico e moral de o indigno, excluído da sucessão de sua vítima direta, poder vir a suceder outros parentes comuns.

Trata-se de aplicar, com coerência, o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Permitir que um homicida herde de outro membro da família que ele próprio ajudou a dilacerar é uma forma indireta de benefício, que mancha a finalidade do direito das sucessões, que é a de perpetuar o patrimônio dentro de um contexto de afeto e continuidade familiar, e não de premiar a sua destruição violenta.

Assim, a iniciativa não representa uma inovação radical, mas um necessário ajuste de precisão no Código Civil. Visa alinhar a técnica jurídica a um imperativo ético incontornável: o ordenamento não pode ser cúmplice, por omissão, de uma situação que a sociedade repudia de forma unânime. A lei não pode permanecer como uma resposta morta para perguntas vivas e dolorosas como a que este caso expôs. A aprovação deste projeto é um passo essencial para que o direito brasileiro afirme, com clareza, que certas condutas são tão graves que rompem, de forma irremediável, qualquer expectativa sucessória dentro do âmbito da família por elas violentada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

assegurando uma justiça mais plena e condizente com os valores fundamentais da nossa sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO